



LEI COMPLEMENTAR Nº 380/2021

(17 de dezembro de 2021)

Autógrafo nº 141/2021
Projeto de Lei Complementar nº 027/2021
Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017."**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NIVALDO DA SILVA SANTOS**, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 282, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias:"

Art. 3º. O inciso XXIII do art. 223, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

Art. 4º. Acrescenta os §§5º a 12 ao art. 223, com a seguinte redação:

"§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do "caput" deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;**
- II - credenciadoras; ou**
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.**

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 5º. Acrescenta o art. 223-A, com a seguinte redação:

"Art. 223-A. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante no Anexo I deste Código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional em consonância com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e suas alterações."

Art. 6º. Acrescenta o inciso VII ao art. 231, com a seguinte redação:

"VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 223 deste Código, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no anexo I, deste Código".

Art. 7º. Exclui do inciso II, do art. 244 os itens 4, 5 e inclui os subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07 e 5.08, passando este inciso ter a seguinte redação:

"II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 14, 16, 21, 28, 31 e 33 e os subitens 3.02, 3.03, 3.04, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 9.02, 9.03, 12.06, 12.09, 12.12, 12.17, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.18, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25 e 20.03 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código."

Art. 8º. As alíquotas dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, do Anexo I, passam a vigorar com a seguinte redação:

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS		
ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5

Art. 9º. Acrescenta o subitem 11.05 a lista de serviços constante do Anexo I do Código, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza	5

Art. 10. Ficam revogados por esta lei complementar o art. 145, o §3º do art. 228 e o art. 232 e seu parágrafo único.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 17 de dezembro de 2021.


NIVALDO DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.